

Curso/Disciplina: Direito do Trabalho Objetivo

Aula: Duração do trabalho

Professor (a): Leandro Antunes

Monitor (a): Joselito da Costa Mendes

Aula 17

DURAÇÃO DO TRABALHO

A CLT deve ser lida do artigo 58 ao 75.

A reforma trabalhista tem objetivo de fazer mudança na jornada de trabalho.

A ideia do “negociado sobre o legislado” deve ser mais bem definida, pois não se pode pegar uma garantia mínima prevista em lei e rasgar.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

O fato de se está parado na empresa não quer dizer que não se está trabalhando; pode-se estar aguardando o serviço. Esta prestação de serviço é o que gera a subordinação jurídica.

Para o empregado em domicílio fica difícil controlar a jornada de trabalho pelo empregador.

Na regra geral da legislação são 8h de trabalho por semana e 44 semanais dentro do conceito do artigo 4º da CLT.

Existem algumas legislações consideradas especiais (advogado, bancário).

A jornada máxima é a estabelecida para cada profissão.

Art. 7º da CRFB/88: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O domingo seria o repouso semanal remunerado e no sábado são apenas 4 horas de trabalho, porém muitas empresas não funcionam no sábado, distribuindo-se as horas do sábado durante a semana (compensação). Essa compensação é uma hora extra, logo só pode até duas horas.

A compensação não é banco de horas necessariamente, admitida com base na súmula 85 do TST. Pode ser através de acordo individual escrito, através de acordo coletivo ou convenção coletiva.

O banco de horas (súmula 85, V, TST) é uma espécie do gênero compensação; somente pode ser admitido por acordo coletivo e convenção coletiva.

Em relação ao empregado doméstico, a LC 150 de 2015 permite que se possa realizar um regime de bancos de horas em acordo individual.

“Semana espanhola” é um caso de regime de compensação, com base na OJ 323 da SDI – 1. Neste caso, trabalha-se um sábado durante oito horas e um sábado não trabalha.

O regime de compensação realizado de forma legal, não gera pagamento de horas extras, mas se ele não for válido, haverá a obrigação do empregador de pagar horas extras.

PROJETO DE LEI 6787 (AINDA NÃO FOI VOTADO)

Artigo 611A: A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre (...) Pacto quanto à de cumprimento de jornada de trabalho, limitado a duzentas e vinte horas mensais.